



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13116.000590/2010-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.144 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2023
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLOS ALVES FERREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.155,49.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Souza Sateles** - Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 172 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 158 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 119 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/744205883645676, exige-se do contribuinte R\$ 15.468,50 de imposto suplementar, ... e acréscimos legais pertinentes, concernente ao ano-base de 2008, ano-exercício de 2009 (DIRPF 2009), ...

2. Cientificado do lançamento em 24/02/2010 (fl. 117), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3 em 19/03/2010, por meio da qual afirma comprovar as despesas glosadas com os documentos acostados às fls. 6 a 113.

3. A unidade de origem procedeu a análise das provas trazidas na inicial e concluiu, por meio do Termo Circunstanciado de fl. 131, que:

a) a glosa com dependentes deve ser cancelada, pois comprovada a despesa;

b) a glosa de dedução com despesa com instrução no valor de R\$ 2.592,29 deve ser mantida, pois não há comprovação;

c) a glosa de dedução de R\$ 10.155,49 com despesas médicas deve ser mantida, porque não foi considerado demonstrativo do Plano de Saúde Unimed, tendo em vista estar sem identificação do responsável pelas informações, bem como, os comprovantes dos recolhimentos;

d) glosa de dedução de R\$ 48.771,08 com pensão alimentícia deve ser mantida, porque foram apresentadas várias petições, porém, sem o Termo de Sentença ou Acordo Homologado Judicialmente.

4. Ciente do aludido Termo Circunstanciado o contribuinte se manifestou à fl. 140, dizendo trazer comprovantes de despesas médicas e fotocópia da sentença judicial.

...

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS, COM DEPENDENTES, COM INSTRUÇÃO E COM PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas médicas, com instrução, com dependentes e com pensão judicial desde que comprovadas por meio de prova hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2014 (AR e-fl. 171), o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2014 (protocolo e-fl. 172), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre de R\$ 10.155,49 de glosa de dedução com despesa médica (Unimed Cerrado).

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

11. Feitas as considerações acima, passa a ser analisada a glosa de deduções com despesas médicas e com dependente. A legislação correspondente assim dispõe:

*Lei 9.250/95*

*Art.8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

12. Como se viu, a autoridade fiscal tem o direito, consagrado por lei, de perquirir todas as provas necessárias a seu convencimento.

13. Quanto à glosa ... com despesa médica o contribuinte, mesmo em sede de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 131, não logrou êxito em comprová-las. Trouxe alguns recibos de despesa médica, mas nada que comprove de forma cabal a despesa de R\$ 10.155,49 com o Plano de Saúde Unimed. Assim devem ser mantidas as respectivas glosas.

...

Em seu socorro, traz o interessado Declaração da Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico (e-fl. 175) que complementa a Declaração original apresentada em impugnação (e-fl. 10), trazendo a identificação do responsável pelas informações, quesito questionado pelo despacho decisório revisional (e-fl. 131)

Uma vez que a Notificação de Lançamento efetuou a glosa apontando “...*falta de comprovação*”, entende-se que esta declaração do convênio de saúde atende às formalidades legais pertinentes: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Possível então **o afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas** ainda em litígio.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão do Recurso Voluntário Parcial.

### Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.155,49.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima